



PARECER JURÍDICO

Contrato n.º 004/2022 – Prestação de Serviços de Assistência e Consultoria de Investimentos

Contratado: I. F. CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI

I- CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o procedimento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto à possibilidade de confecção de termo aditivo de prazo de vigência por mais 12 (doze) meses – de 01/01/2023 a 31/12/2023 - do Contrato 004/2022. Tal contrato é relativo à Prestação de Serviços de Assistência e Consultoria de Investimentos no acompanhamento da carteira de investimento, como objetivo do cumprimento da Meta Atuarial e do Plano Anual de Investimentos-PAI, elaboração do DPIN, DAIR e DIPR e adequações e acompanhamento dos procedimentos de Controle Interno dos Recursos Financeiros.

É a síntese necessária, passo à análise.

III- DO PARECER

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os

rígidos pressupostos que impõe ou, ainda, quando se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação dos contratos administrativos são excepcionais e devem ser justificadas por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, e desde que haja previsão editalícia.

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;(....).”

Verifica-se, ainda, que a cláusula décima do Contrato n.º 004/2018 prevê a possibilidade de prorrogação contratual.

Nota-se que o enquadramento no inciso II, do artigo 57, da Lei 8666/93 exige a satisfação dos seguintes requisitos: a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração; c) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação e, e) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em comento, como o contrato acima descrito foram redigido de acordo com a Lei 8.666/93 e, conforme artigo 57 incisos II, entendo ser possível sua prorrogação, **desde que observados os seus requisitos.**

Foi apresentada justificativa que menciona que o serviço é indispensável para o funcionamento dos serviços da Autarquia.

Com relação à demonstração de preço e vantajosidade para o Município, verifico que consta dos autos comprovação de que o valor do serviço contratado está compatível com o valor de mercado, **restando demonstrado tecnicamente o preenchimento do requisito**

constante do item b (que textualmente é uma parte do inciso II do art. 57): “(...)b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração;(...).”

O Contrato em sua Cláusula Décima dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do contrato.

Verifico, ainda, que consta dos autos Parecer Contábil indicando a existência de tal dotação.

Com relação à minuta do termo aditivo está de acordo com a Lei 8666/93.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica VERIFICA QUE HÁ PREVISÃO LEGAL (art. 57, II da Lei 8.666/93) E CONTRATUAL (Cláusula Décima) PARA CONFECÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Alta Floresta/MT, 25 de novembro de 2022.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151